



SECRETARIA DE EDUCAÇÃO  
CONSELHO ESTADUAL DE  
EDUCAÇÃO DE PERNAMBUCO

INTERESSADO : INSTITUTO CARPINENSE DE PROFISSIONALIZAÇÃO  
ASSUNTO : SITUAÇÃO DOS ALUNOS QUE INICIARAM O CURSO TÉCNICO  
DE ENFERMAGEM NO ANO 2000.  
RELATORA : CONSELHEIRA MARIA EDENISE GALINDO GOMES

PROCESSO Nº 21/2003  
**PARECER CEE/PE Nº 44/2003-CEB**

*APROVADO PELO PLENÁRIO EM 02/06/2003.*

## **I RELATÓRIO:**

Através do Ofício nº 09/2003, datado de 11 de fevereiro de 2003, a diretora do Instituto Carpinense de Profissionalização solicita esclarecimentos sobre como deve proceder em relação aos alunos que iniciaram o curso Técnico em Enfermagem em novembro e dezembro de 2000 e que irão concluir o curso em março e abril de 2003 .

O Instituto Carpinense de Profissionalização já oferece o curso de auxiliar e de técnico em enfermagem desde 1994. Em novembro de 2001, solicitou a este Conselho a adequação dos cursos à legislação vigente, tendo seu pleito autorizado através do Parecer CEE/PE nº 133/2002 de 23.12.2002.

## **II - ANÁLISE:**

Conforme já exposto, o Instituto já vinha oferecendo cursos de enfermagem desde 1994, com estrutura curricular em conformidade com a Lei 5692/71, legislação anterior à Resolução CNE/CEB nº 04/99 e Resolução CEE/PE nº 02/2000, e naquele formato deve ter desenvolvido sua proposta pedagógica e curricular com as turmas que iniciaram seus cursos em 2000 , antes da adequação do curso à nova legislação para a educação profissional.

Registre-se a demora da Instituição em apresentar sua proposta de adequação à nova legislação, o que só ocorreu em novembro/2001, com aprovação em dezembro/2002.

Naturalmente, o Plano de Curso aprovado pelo Parecer CEE/PE nº 133/2002, em 23.12.02, não terá sido desenvolvido pelo Instituto com aqueles alunos pelo simples fato de não existir à época e não ser, portanto, autorizado.

## **III - VOTO:**

Pelo exposto, entende esta relatoria que os alunos devem ser certificados e diplomados em conformidade com a legislação em que o curso foi oferecido, não havendo, portanto, possibilidade legal de procedimento diferente porquanto os novos Planos de Cursos adequados têm seus efeitos produzidos a partir da aprovação pelo Plenário deste Conselho.

É o voto.

## **IV - CONCLUSÃO DA CÂMARA:**

A Câmara de Educação Básica acompanha o Voto da Relatora e encaminha o presente Parecer à apreciação do Plenário.


Sala das Sessões, em 26 de maio de 2003.

JOSÉ RICARDO DIAS DINIZ - Presidente  
MARIA EDENISE GALINDO GOMES - Relatora  
ARLINDO CAVALCANTI DE QUEIROZ  
ARMANDO REIS VASCONCELOS  
CLEIDIMAR BARBOSA DOS SANTOS  
CREUZA MARIA GOMES ARAGÃO  
EUGENILDA MARIA LINS COIMBRA  
LUCILO ÁVILA PESSOA  
MARIA IÊDA NOGUEIRA


**V - DECISÃO DO PLENÁRIO:**

O Plenário do Conselho Estadual de Educação de Pernambuco decide aprovar o presente Parecer nos termos do Voto do Relator.

Sala das Sessões Plenárias, em 02 de junho de 2003.

  
MARIA IÊDA NOGUEIRA  
Presidenta

VISTO  
Conselho Estadual de Educação/PE  
Recife, 06 / 06 / 2003

  
Hormenegilda C. Sá  
Secretaria Executiva

VBL  
auf